PROCESSO TC Nº 07058/21

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SÃO MIGUEL DE TAIPU**. Prestação de Contas do ex-Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício financeiro de **2020.** Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas de Governo do ex-Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando irregulares as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de São Miguel de Taipu. Recomendações. Envio de informações à Receita Federal do Brasil.

PARECER PPL – TC 00194/22

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo ex-**Prefeito** do Município de **SÃO MIGUEL DE TAIPU**, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao **exercício financeiro de 2020**.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A unidade de instrução, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório da prestação de contas em exame, fls. 4154/4182, destacando os

PROCESSO TC Nº 07058/21

seguintes aspectos da gestão municipal:

1. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 333/2019, publicada em 16/12/2019, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R$ 28.777.638,00;
2. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 14.388.819,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
3. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 9.817.614,00, especiais, no montante de R$ 524.758,89, e extraordinários, na importância de R$ 116.714,64.
4. A receita orçamentária arrecadada pelo Ente totalizou o valor de R$ 27.160.326,99, equivalendo a 94,38% da previsão inicial;
5. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R$ 26.399.535,37, representando 91,74% do valor fixado;
6. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R$ 11.887.673,83;
7. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R$ 26.142.231,62;
8. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 62,66% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, após a análise da defesa;
9. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 31,51% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 23,55% da receita de impostos.

Ao final, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades constatadas:

1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem

PROCESSO TC Nº 07058/21

autorização legislativa;

2. Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério;
3. Execução de despesas utilizando fontes de recursos do FUNDEB superiores às receitas arrecadadas vinculadas ao fundo;
4. Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal;
5. Ocorrência de irregularidades nas contratações por excepcional interesse público;
6. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;

Após a apresentação da defesa de fls. 4195/4502 por parte do gestor responsável, os autos retornaram à unidade técnica, que emitiu o relatório de fls. 4511/4531, considerando como remanescentes as seguintes irregularidades:

1. Execução de despesas utilizando fontes de recursos do FUNDEB superiores às receitas arrecadadas vinculadas ao fundo;
2. Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal;
3. Ocorrência de irregularidades nas contratações por excepcional interesse público (item 2.5).
4. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (item 2.6).

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 4534/4541, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

PROCESSO TC Nº 07058/21

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, Prefeito Constitucional do Município de São Miguel de Taipu, relativas ao exercício de 2020;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício, posto não terem sido apontadas irregularidades de relevância, no tocante à *efetiva ordenação de despesas*;
3. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
4. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de São Miguel de Taipu no sentido de:

4.1. Conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias;

4.2. Efetuar a escorreita aplicação dos recursos do FUNDEB, abstendo-se de realizar despesas superiores às receitas advindas deste Fundo;

4.3. Proceder sempre a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal.

5. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de sua competência.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

PROCESSO TC Nº 07058/21

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, na gestão do ex-Prefeito Municipal de São Miguel de Taipu, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, concernente ao exercício de 2020, restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Em relação à execução de despesas com o FUNDEB superiores às receitas arrecadadas vinculadas ao referido fundo, que, conforme o Órgão de Instrução, resultou num déficit de R$ 579.733,54. Com efeito, a despeito da defesa ter alegado que referido déficit teria sido ocasionado em decorrência da utilização de recursos provenientes do FPM em virtude de débitos de contribuições previdenciárias do pessoal do Magistério efetuados na conta do FPM e, posteriormente, ressarcidos com transferências de recursos do FUNDEB para aquele fundo, assiste razão à Auditoria a manutenção da irregularidade, uma vez que o interessado não trouxe comprovação de seus argumentos aos autos. Diante disso, sigo o parecer do Órgão Ministerial de Contas no sentido de recomendações para que não se repita tal falha.
- No que se refere às eivas referentes à ocorrências de irregularidade na gestão de pessoal e nas contratações por excepcional interesse público, restou caracterizado que o então gestor municipal, além de registrar indevidamente despesas de pessoal no elemento 36, de forma a influir no percentual dos gastos dessa natureza em contraposição às exigências do art. 20 da LRF, inclusive com potencial de descumprimento ao que preceitua o art. 21, II, da LRF quanto à realização de despesas nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do último ano de mandato, contratou grande número de terceiros para prestarem serviços de natureza não eventual por excepcional interesse público à revelia do estabelecido no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, caracterizando burla ao instituto do concurso público insculpido no art. 37, inciso II, da

PROCESSO TC Nº 07058/21

Constituição Federal. Conforme bem destacou a Auditoria, mesmo que o gestor tenha apresentado a Lei Municipal nº 294/2017 como forma de suprir a eiva, a defesa "*não apresentou comprovações de que as situações atendidas via contratação são aquelas previstas na legislação local e representam necessidades excepcionais e temporárias ...*". No caso em questão, também, sigo o parecer ministerial, cabendo aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE e recomendações à Administração Municipal para que preze pela contabilização correta das despesas realizadas com pessoal e regularize o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu com a extinção das contratações temporárias indevidas e realização de concurso público para preenchimento das vagas na medida da necessidade do Ente Municipal.

- Por fim, quanto ao <u>não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social</u>, após os ajustes efetuados pelo Órgão Auditor, que considerou pagamentos no total de R$ 130.892,86 de contribuições patronais de 2020 pagas no exercício de 2021[1], bem como as informações do total da folha de pessoal, obtidas do programa BI do TCE/PB, informadas à Receita Federal do Brasil pelo Ente Municipal por meio das GFIP, restou **não recolhido** um montante de **R$ 1.514.022,46** de obrigações previdenciárias patronais. Total este, ainda bastante elevado, representando em torno de 75% das obrigações patronais estimadas (ajustadas)[2], o que

[1] Não foram acatados os recolhimentos realizados por meio de parcelamentos no montante de R$ R$ 285.529,92 por se tratar de contribuições pertinentes a exercícios anteriores a 2020. Mesmo se fosse considerado o valor do parcelamento, o percentual não recolhido, ainda, seria elevado - em torno de 61% do valor devido.
[2] Quadro com o cálculo realizado pela Auditoria, após os ajustes efetuados:

contribui sobremaneira para a rejeição das contas sob exame nos termos do Parecer PN TC nº 52/2004, cabendo aplicação de multa nos moldes dispostos no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, recomendação à Administração Municipal quanto à observância da legislação previdenciária no que concerne à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias e envio de informações à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2020, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 31,51% da receita de impostos e transferências.

- Remuneração e valorização do magistério – 62,66% dos recursos do FUNDEB;

Discriminação	Valor RGPS (R$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.590.033,52
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	-
3. Contratação por Tempo Determinado	3.961.352,52
4. Contratos de Terceirização	-
5. Ajustes (Base de cálculo)	-
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	**9.551.386,04**
7. Alíquota *	21%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	**2.005.791,07**
9. Obrigações Patronais Pagas em 2020 e 2021 comp. de 2020	491.768,61
10. Ajustes (Obrigações)	-
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	**1.514.022,46**

Fonte: Relatório de Análise de Defesa (fls. 4529).

PROCESSO TC Nº 07058/21

- Saúde – 23,55% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do ex-Prefeito Municipal de São Miguel de Taipu, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO[3]	EXERCÍCIO	RESULTADO
05901/19	2018	Parecer Contrário (PPL – TC – 00079/2021)
08294/20	2019	Parecer Favorável (PPL – TC – 00253/21)

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **SÃO MIGUEL DE TAIPU**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, e, em Acórdão separado:

1. Julgue **irregulares** as contas de gestão do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativas ao exercício de 2020;

2. **Aplique multa pessoal** ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, **no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **48 UFR-PB**, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de

[3] Com relação ao exercício de 2017, o Proc. TC nº 05756/18 ainda não foi julgado, mas já está com parecer do MPjTCE/PB pela emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das contas de Governo e Irregularidade das contas de gestão.

PROCESSO TC Nº 07058/21

30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[4], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

3. **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de São Miguel de Taipu a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, especialmente, as falhas concernentes às normas previdenciárias e à gestão de pessoal no que diz respeito à correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, bem como a regularização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu com a extinção das contratações temporárias indevidas e realização de concurso público para preenchimento das vagas na medida da necessidade do Ente Municipal.
4. **Comunique** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07058/21; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

[4] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

PROCESSO TC Nº 07058/21

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Miguel de Taipu este **Parecer Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, ex-Prefeito Constitucional do Município de **SÃO MIGUEL DE TAIPU**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 09 de novembro de 2022

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 11:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 12:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 12:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

14 de Novembro de 2022 às 13:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 09:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

14 de Novembro de 2022 às 15:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO